Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 220, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2016, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.008239/2016-47, aplica à empresa RENILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 21.679.611/0001-88, com endereço na Rua Ari Veiga Pinto, 198, anexo F1 - São João Batista - Belo Horizonte - MG, CEP 31.515-280, penalidade de MULTA, no valor de R$ 329,00 (Trezentos e vinte e nove reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não responder aos questionamentos encaminhados pelo Pregoeiro no chat, o que incorreu no abandono do certame e, consequentemente na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3 e 11.3.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos que tratam do calendário de autoinspeção do Art. 1º e os incisos do § 1º do referido artigo do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

I - novembro do corrente ano - TRF da 1ª e 4ª Regiões;

II - maio de 2017 - TRF da 2ª Região;

III - agosto de 2017 - TRF da 5ª Região;

IV - outubro de 2017 - TRF da 3ª Região;

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

I - TRF da 1ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2016;

II - TRF da 4ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2017;

III - TRF da 2ª Região, dia 24 de março de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 03/04/2017;

IV - TRF da 5ª Região, dia 19 de junho de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 10/07/2017;

V - TRF da 3ª Região, dia 07 de agosto de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 28/08/2017.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Provimento n. 17, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 0524970-58.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIOVANA ARAGÃO NUNES
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR GIOVANA ARAGÃO NUNES. EQUIPARAÇÃO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por GIOVANA ARAGÃO NUNES onde sustenta o direito de ter equiparado o valor do seu auxílio-alimentação com os dos servidores dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário (isonomia direta), o que não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Para embasar o seu pedido colacionou acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo 00374132020124036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013), que diverge do posicionamento da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Ocorre que o paradigma apontado pela requerente como divergente já se encontra superado por esta Corte Uniformizadora (PEDILEF 0504263).

05.2013.4.05.8013), como bem apontado na decisão que inadmitiu o presente Pedido de Uniformização, o que vai ao encontro da Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 160, no dia 12/08/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 2008.38.00.701733-9
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: JOSE MARCOS DA PAIXÃO ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA
OAB: MG-86885
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, verifico que não merece guarida o pedido de abertura de novo prazo com base nos argumentos apresentados, uma vez que o acesso às peças do processo por meio virtual só não foi possível por se tratar de autos físicos, os quais se encontram devidamente disponíveis na Secretaria desta TNU para consulta por qualquer das partes e, consequentemente, por seus representantes.

Sendo assim, não conheço do pedido de abertura de novo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 93, no dia 16/09/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500102-09.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB: BA-19557
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, considerou como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais de demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que a interposição de ação cautelar não afasta a prescrição já consumada.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e o precedente apresentado.

5. Explico.

6. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de origem, deliberou sobre a prescrição, sob o seguinte entendimento (da sentença, mantida sem acréscimo pelo acórdão):

"Sobre a prescrição, a princípio, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deveria ser aplicado o enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da açã'..

Apesar do ajuizamento da ação cautelar, percebe-se que o ajuizamento da ação principal, transcorreu mais de 30 (trinta) dias, do despacho inicial da ação acessória, perdendo, portanto, a medida cautelar os efeitos" (grifei)

7. Nos paradigmas se decidiu que "a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda" (AgRg no RESP. 1338029/PR e EDcl no AREsp 254411 / RS, no STJ) e que "é irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou" (RESP 1225166, 2ª Seção do STJ, rel. min. Luís Felipe Salomão).

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9. Isto porque no acórdão recorrido não se trata de ação coletiva, cujos efeitos foram analisados nos dois primeiros paradigmas, bem como porque não se tratou de prescrição já consumada (como no terceiro paradigma), mas sim de prescrição de trato sucessivo.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 227, no dia 16/09/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 0510187-09.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

V O T O - E M E N T A

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu que atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tendo considerado que a lei 10.999/2004, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos moldes de seu art. 1º, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91.

- Alega que a TNU, em recente entendimento manifestado no PEDILEF 00619594520074013400, em que se discutia a revisão da renda mensal inicial para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), reafirmou a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial.

- Verifico que esta Corte reafirmou seu entendimento uniformizado da matéria quando do julgamento do PREDILEF 0500550-50.2012.4.05.8403 (Relator: Juiza Federal Angela Cristina Monteiro - DOU, 06/11/2015, SEÇÃO 1, PÁGINAS 138/358), tendo reconhecido que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007.

- No caso em tela, o benefício começou a ser pago em 05/04/2003, ao passo que a presente ação foi proposta somente em 07/06/2013, depois de já consumado o prazo decadencial.

- Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o prazo decadencial para revisar os benefícios previdenciários deve ser observado a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, independentemente da data de sua concessão.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.